

Projeto de Lei \_\_\_\_\_ de 2020.  
(De Professora Marcivânia)

Altera dispositivos da Lei 7.998 de 11 de janeiro de 1990 para dispor sobre a duração do pagamento de seguro desemprego e dá outras providências

Artigo 1º - O artigo 2º da Lei 7.988 de 11 de janeiro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:*

*I- prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, de crise econômica resultante de calamidade pública em razão da crise sanitária, bem como o trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo:*

Artigo 2º - O artigo 4º da Lei 7.988 de 11 de janeiro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses ou pelo tempo que perdurar crise econômica resultante de calamidade pública em razão de crise sanitária, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).*

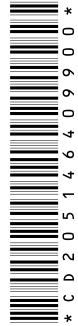
Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa mira estender a proteção ao desempregado, através do pagamento do seguro desemprego, incluindo nova hipótese que motiva o pagamento do mencionado benefício.

Assim, além daquelas hipóteses já elencadas na lei que regula o benefício, a proposição inclui a possibilidade de seu pagamento quando a situação de desemprego decorrer de crise econômica ocasionada por grave crise sanitária.

É evidente que uma das principais consequências de uma grave crise econômica resultante de graves crises sanitárias é a retração da atividade econômica e, por sua vez, resultando em inúmeras demissões e inúmeros desempregados.



\* C D 2 0 5 1 4 6 4 0 9 9 0 0 \*

Ocorre que em tais situações, a crise econômica costuma perdurar por períodos indeterminados, resultando em enormes dificuldades para que o País (e sua economia) retomem a atividade econômica e volte a gerar oportunidades de emprego no mesmo patamar àquele anterior a situação de desemprego.

Assim, o pagamento do benefício deve ser assegurado, pelo menos, durante o período em que perdurar a situação de calamidade, resultante de grave crise sanitária. Pois tão somente após a cessação dessa situação é que a atividade econômica terá condições efetivas de se restabelecer e, por sua vez, voltar a gerar oportunidades de emprego e, dessa forma, o desempregado terá condições objetivas de ser incluso no mercado de trabalho.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, mirando assegurar a ampliação dos beneficiários do seguro desemprego e, dessa forma, melhorar as condições de vida de milhares de brasileiros.

## Sala de sessões de 2020.

## **Deputada Federal Professora Marcivânia**

PCdoB/AP

